SENTENÇA

Processo Digital nº: 0008753-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

JORGE MARIO DOS SANTOS Requerente:

Requerido: Claro S/A

colação.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona o valor de faturas que recebeu da ré em decorrência da prestação de serviços que ela lhe fez.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, a ré em contestação justificou adequadamente o procedimento que levou a cabo para a emissão das faturas trazidas à

Ficou patenteada revisão de uma delas, excluindose de seu montante o valor da visita técnica realizada ao autor, mas mesmo assim ele não a quitou na sequência.

Outrossim, os valores das faturas seguintes igualmente estavam dentro dos parâmetros contratados entre as partes, não se vislumbrando vício ou irregularidade que os maculasse.

Nem mesmo a cobrança em duplicidade invocada pelo autor teve vez, como restou apurado.

Esse panorama conduz à rejeição da postulação formulada, merecendo destaque o silêncio do autor em relação à peça de resistência apresentada pela ré, quando salientou que desde julho/2015 ele nada lhe paga pelos serviços prestados, inclusive com a aquisição de diversos filmes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 19/20, item 1.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA